



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 998414 - SP (2025/0141505-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : PAULO HENRIQUE FERNANDES NASCIMENTO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE FERNANDES NASCIMENTO - SP463905
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E TRÁFICO DE DROGAS. 54,63 G DE COCAÍNA E 99,71 G DE *CRACK*. PRISÃO PREVENTIVA. PRIMARIEDADE E QUANTIDADE DE DROGAS NÃO EXORBITANTES. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES. POSSIBILIDADE E ADEQUAÇÃO.
Ordem concedida liminarmente.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de **Paulo Henrique de Almeida Silva**, em que se aponta como autoridade coatora a Nona Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou o *Habeas Corpus* criminal n. 2060254-31.2025.8.26.0000, mantendo a prisão preventiva do paciente imposta pelo Juízo de Direito oficiante no Plantão Judiciário da comarca de Araçatuba/SP, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo.

Neste *writ*, a defesa sustenta que a prisão preventiva foi decretada com base na gravidade abstrata dos delitos, sem fundamentação concreta, e que as medidas cautelares alternativas seriam suficientes (fls. 6/7).

Discorre sobre as condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade, possui bons antecedentes, emprego lícito e residência fixa (fls. 5/6).

Requer, assim, a concessão liminar da ordem, para revogar a prisão preventiva, com a expedição do respectivo alvará de soltura; subsidiariamente, a substituição por cautelares.

É o relatório.

Infere-se dos autos que a prisão preventiva foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública, diante da apreensão de um revólver calibre .32, marca Taurus, com numeração suprimida, 54,63 g de cocaína e 99,71 g de *crack*, além de apetrechos comumente utilizados na prática do tráfico de drogas.

Mantendo a constrição cautelar do paciente (fls. 144/145):

[...]

a cautelar extrema em desfavor do paciente foi decretada com base nos elementos concretos de periculosidade do acusado que vieram à tona com a abordagem policial. Assim, nos termos dos artigos 312 e 313, incisos I e II do Código de Processo Penal, busca-se preservar a ordem pública evitando a reiteração delitiva e, ao fim e ao cabo, garantir tanto a instrução processual como a aplicação da lei penal, reiterando que, ao que parece, são fortes os indícios de que se dedicava à traficância como meio de vida, notadamente pela quantidade, variedade e forma de disposição das drogas, as quais, até por sua natureza, são relevantes.

No caso, a despeito de a segregação cautelar se encontrar devidamente justificada, o paciente, aparentemente, é réu primário, o crime foi perpetrado sem violência ou grave ameaça, não se extrai dos autos que o acusado integre organização criminosa e a quantidade de droga apreendida – 54,63 g de cocaína e 99,71 g de *crack* –, apesar de significativa, não pode ser considerada exorbitante a ponto de justificar, por si só, a prisão, circunstâncias que firmam a possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas.

As circunstâncias do caso evidenciam a necessidade de algum acautelamento da ordem pública; contudo, não se mostram aptas, em juízo de proporcionalidade, a embasar uma segregação corpórea.

Importante salientar que, *com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto*" (HC n. 305.905/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 17/12/2014) – (AgRg no RHC n. 210.080/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 26/2/2025).

Assim, **concedo liminarmente** a ordem para substituir a prisão cautelar imposta ao paciente por medidas alternativas à prisão a serem estabelecidas e fiscalizadas pelo Magistrado singular, salvo se estiver preso por outro motivo, podendo o Juízo de primeiro grau decretar novamente a segregação cautelar, desde que fundamentadamente.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator